## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012767-14.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Niels Bohr Educacional Ltda.
Requerido: Thais Renata Vieira Diaz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

NIELS BOHR EDUCACIONAL LTDA. (COLÉGIO INTERATIVO), qualificado na inicial, ajuizou ação de de cobrança pelo rito sumário em face de THAIS RENATA VIEIRA DIAZ, também qualificada, alegando ter firmando com a requerida contrato de prestação de serviços educacionais em favor de sua filha, Giovana Karolyne Garcia Dias, sendo que efetivamente prestou os serviços educacionais, todavia, a requerida deixou de pagar as respectivas mensalidades, desde março de 2016 até novembro de 2017, totalizando um débito de R\$ 9.566,85, no momento da propositura da ação, de modo que pede a condenação da requerida ao pagamento da quantia especificada, além das prestações que se vencerem até a data do efetivo pagamento, corrigidas monetariamente, com incidência de juros, desde os respectivos vencimentos.

A requerida, devidamente citada, deixou de apresentar contestação. É o relatório.

## DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo que a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do CPC.

A prova da contratação está em fls. 15/20, sendo de rigor a procedência da ação, cumprindo à requerida pagar o valor devido pelo inadimplemento, que soma R\$ 9.566,85, acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 323, do CPC, arcará ainda a ré com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado

A ré sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré THAIS RENATA VIEIRA DIAZ a pagar à autora NIELS BOHR EDUCACIONAL LTDA. (COLÉGIO INTERATIVO) a importância de R\$ 9.566,85 (nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), referentes as parcelas de março/2016 a novembro/2017, bem como as parcelas vencidas e não pagas ao longo do processo, acrescidas de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento; e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 03 de setembro de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA